



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 25ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Falência de nº 0016827-31.2024.8.16.0194

NITSCHKE GRABOSKI AGUSTINHO ADVOGADOS, neste ato representada pelo sócio administrador adiante assinado, na qualidade de Administradora Judicial, nomeada na presente **AÇÃO DE FALÊNCIA de MASSA FALIDA DE MORA CONSTRÓI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, respeitosamente, vem perante V. Excelência, manifestar-se com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I. Do POSICIONAMENTO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL ACERCA DAS
MANIFESTAÇÕES DO CREDOR DANIEL HAENISCH CANCELA E DO SÓCIO DA
FALIDA (MOVS. 59 E 117)**

1. No mov. 59.1, o credor Daniel Haenisch Cancela se manifestou nos presentes autos para requerer (i) a inclusão do sócio retirante da falida – Harison Eliezer Borchardt – no polo passivo da presente demanda; (ii) a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da falência aos sujeitos que fizeram parte do quadro societário e da sociedade HOMME ONE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA; (iii) a arrecadação do produto da venda da obra literária “A Imensidão de Nós Dois”, de autoria do sócio da falida; (iv) o bloqueio dos ativos financeiros do sócio da falida.

2. Para tanto, sustenta que o sócio da falida, em que pese a situação da insolvência da massa que culminou na sua quebra, ostenta um padrão de vida luxuoso, antagônico com a situação da crise enfrentada pela falida e narrada na inicial do pedido de autofalência.





3. Em outro diapasão, que a sociedade cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar detém objeto social similar, figura no quadro societário familiar do sócio da falida (mãe deste), identidade de endereço eletrônico e telefone celular, razão pela qual existiria, aparentemente, uma situação de confusão patrimonial entre ambas.

4. Ao exercer seu contraditório (mov. 117.1), o sócio da falida refutou os argumentos ventilados pelo credor, oportunidade na qual alegou que: (v) a HOMME ONE ADMINISTRADORA DE BENS seria pessoa jurídica distinta da falida, com sócios, endereços e objetos sociais estranhos ao da falida; (vi) em razão disso, não se faria presente a aludida confusão patrimonial; (vii) a arrecadação do produto da venda da obra "A Imensidão de Nós Dois" seria ineficiente para satisfazer a prestação, eis que não houve venda expressiva do livro; (viii) as fotos extraídas das redes sociais representam um momento pretérito da decretação da quebra; (ix) em relação ao sócio retirante, estaria em curso investigação policial para apurar eventual conduta delituosa deste contra a falida.

5. Realizada a síntese da manifestação, passa a se posicionar esta administradora judicial.

6. Quanto aos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica inversa e direta, conquanto não se desconheça a relevância dos fatos ventilados pelo credor, cumpre salientar que qualquer extensão dos efeitos da falência por esse meio depende de incidente processual próprio, com oportunidade de citação dos Requeridos e ampla dilação probatória, como dispõe o art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/05¹.

¹ Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).





7. Assim, a despeito da relevância da manifestação e que esta administradora judicial está escrutinando a fundo todas as razões da falência, assim como eventual responsabilidade dos sujeitos que fizeram parte do quadro societário da falida, não se pode de imediato e no próprio bojo do processo falimentar autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da falida para atingir terceiros, razão pela qual se posiciona pelo indeferimento do pleito de desconsideração formulado no mov. 59.1.

8. Por conseguinte, como, por ora, o sócio da falida não é responsável pelas obrigações inseridas no presente feito, inviável qualquer constrição de seus bens, como é o caso de seus ativos financeiros e do produto da venda da obra "A Imensidão de Nós Dois".

9. Pelos motivos acima, opina-se pela rejeição dos pleitos formulados pelo credor Daniel Haenisch Cancela, sem embargo da possibilidade de ser instaurado no momento oportuno, por meio de procedimento próprio e com ampla dilação probatória, o devido incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

II. POSICIONAMENTO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR MAURO BENIGNO ZANON (MOV. 63)

10. O credor acima indicado se manifestou no presente feito para noticiar que detém o crédito de R\$ 233.509,01 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e nove reais e um centavo), a título de honorários advocatícios de sucumbência provenientes dos autos de n. 005116259.2013.8.16.0001.

11. Nessa senda, requereu a habilitação de seu crédito junto à classe I, bem como a prioridade no pagamento da prestação, pelo fato de se tratar de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

12. Quanto ao pleito deduzido, pelo que se extrai do mov. 135.1, aos onze dias do mês de abril do presente ano, foi disponibilizado no DJEN o edital da relação de credores da falida (art. 99, §1º, da Lei 11.101/05), sendo aberto prazo de 15 (quinze)

3



041 3232-8862
041 98411-0269



nga@nga.adv.br
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar
Água Verde, Curitiba/PR





dias para os credores interessados apresentarem **diretamente a esta administradora judicial** suas habilitações ou divergências dos créditos listados na relação da falida, nos moldes do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05.

13. Dessa maneira, posiciona-se no sentido de que qualquer divergência ou habilitação de valores não listados na relação da falida devem ser encaminhadas para esta administradora judicial, a qualquer um dos e-mails a seguir: agustinho@nga.adv.br; joão@nga.adv.br; rodrigo@nga.adv.br.

14. Outrossim, quanto à prioridade de pagamento, informa que se localizado bens de titularidade da falida e no momento da realização do ativo, os pagamentos far-se-ão em estrita observância aos ditames da LREF.

III. DO RETORNO DOS OFÍCIOS (MOVS. 134, 136, 137 E 138) E DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

15. A respeito da comunicação do 7º Serviço de Registro de Imóveis do Distrito Federal (mov. 136), esta administradora judicial exara sua ciência quanto à resposta de inexistência de imóveis em nome da falida.

16. Igualmente exara ciência das respostas encaminhadas pelo ofício distribuidor de São José dos Pinhais (mov. 134) e pelo 1º Ofício de Protesto de Títulos de Brasília/DF (mov. 138)

17. Quanto ao retorno da comunicação do DETRAN/PR, observa-se que o órgão de trânsito localizou o veículo da marca JEEP, modelo Renegade LNGTD AT, ano 2016/2017, cor preta, placa BEU-1509, chassi 98861112XHK101559, o qual consta com alienação fiduciária em garantia em prol do Banco Itaucard S.A.

18. Pois bem.



19. Esta administradora judicial informa que na sua visita *in loco* na sede da falida não localizou o automóvel discriminado no ofício, ou qualquer outro bem dela, razão pela qual deixou de o arrecadar no ato.

20. No mais, considerando que consta a anotação de alienação fiduciária sobre o veículo, **opina-se pela intimação da instituição financeira titular da propriedade fiduciária para que tome as medidas cabíveis para retomada do bem, bem como a intimação do sócio da falida para que informe o atual paradeiro do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias.**

21. No mais, reitera os pedidos deduzidos nos “itens D e E” da manifestação contida no mov. 129.1

IV. REQUERIMENTOS

22. Ante o exposto, **esta administradora judicial:**

- (A) **Opina pela rejeição dos pedidos deduzidos pelo credor Daniel Haenisch Cancela** no mov. 59.1 destes autos, pelas razões expostas no “tópico I” da presente manifestação;
- (B) **Informa que durante o prazo de expedição do edital da relação de credores da falida** todas as habilitações/divergências dos créditos listados deverão ser encaminhadas diretamente aos seguintes e-mail's agustinho@nga.adv.br; joão@nga.adv.br; rodrigo@nga.adv.br;
- (C) **Exara sua ciência das respostas aos ofícios contidas nos movs. 134, 136 e 138 dos presentes autos;**
- (D) **Opina pela intimação do Banco Itaúcard S.A para que tome as medidas cabíveis para tomada automóvel marca JEEP, modelo Renegade, placa BEU-1509, chassi 98861112XHK101559, cuja propriedade fiduciária lhe pertence;**





- (E) Opina pela intimação do sócio da falida para que indique o atual paradeiro do automóvel, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a fim de permitir a restituição do veículo pela Instituição Financeira;
- (F) Reitera os pedidos deduzidos nos “itens D e E” da manifestação contida no mov. 129.1.

Pede deferimento.

Curitiba, data inserida pelo sistema.

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO

OAB/PR nº 30.591

